



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo: PLL nº 007/2026

Tema: Dispõe sobre os limites legais para a entrega de encomendas em áreas internas de condomínios

Autoria: Vereador Daniel Mariano

PARECER Nº 016.1/2026/SAJ/JACC

Ementa: Projeto de lei de iniciativa Parlamentar. Dispõe sobre os limites legais para a entrega de encomendas em áreas internas de condomínios. Inconstitucionalidade parcial (art. 4º somente) por vício material e de iniciativa. Precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo. Constitucionalidade dos demais dispositivos. Possibilidade, com ajustes.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador *Daniel Mariano*, pelo qual pretende instituir limites legais para a entrega de encomendas em áreas internas de condomínios, conforme melhor exposto em sua proposta (fls. 02).

2. Em síntese, o autor justifica – dentre outros motivos - que o projeto apresentado busca resguardar os profissionais de constrangimentos, hostilidades e abusos no exercício de seu trabalho (fls. 03).

3. O proponente apresentou relação de legislação semelhante aprovada em outras cidades (fls. 04).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Os temas aqui analisados (cidadania e comércio local¹), na forma em que apresentados, encontram parcial **restrição** na repartição de competências entre os entes federados, conforme adiante especificado.

2. Pode-se enquadrar a matéria como “*assuntos de interesse local*”, nos termos do inciso I, do art. 30² da Constituição Federal, pois a proposição visa atender interesse local atinente ao comércio e a dignidade dos trabalhadores.

3. Não se vislumbram impedimentos a luz do que prevê o art. 40 da Lei Orgânica do Município (LOM), o qual estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito, de modo que os Vereadores podem apresentar projetos tal como o que ora se analisa, **ressalvado o disposto pelo artigo 4º**.

4. O conteúdo do referido dispositivo (art. 4º), aparentemente colide com a previsão constitucional³ da *livre iniciativa*, na medida em que promove ingerência desproporcional na atividade privada, configurando vício material de inconstitucionalidade.

5. Ainda sobre o mesmo art. 4º subsiste, também, vício formal de iniciativa, na medida em que o art. 40 da Lei Orgânica do Município (LOM), que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito. Isso porque, o conteúdo do artigo 4º esbarra na Lei Orgânica Municipal:

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

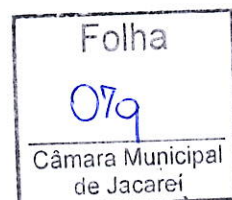
II – a cidadania

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

² Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

³ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Artigo 40 - São de iniciativa **exclusiva** do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, **estruturação** e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e **órgãos da Administração Pública**; (grifo nosso)

6. Como se vê, a LOM estabelece determinadas matérias que somente o Prefeito poderia iniciar, tal como a presente, que versa sobre a estruturação – sob o aspecto “proibição” – de órgão (arts. 4º) da Administração Pública, de modo que os Vereadores não podem iniciar projetos tal como o que ora se analisa.

7. Confirmando tal entendimento, decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre legislação semelhante, declarada inconstitucional:

Ementa: Inconstitucionalidade - Ação Direta - Lei Municipal - Vedação às empresas que exploram serviços de **motoboys** de fixação de tempo mínimo para entrega com oferta de brindes e recompensas - **Iniciativa legislativa do Poder Executivo - Vício de iniciativa** - Ausência de indicação de recursos disponíveis para atender aos encargos decorrentes dela - Violação aos arts. 144 e 25 da Constituição Estadual - Ação procedente. (TJSP. Órgão Especial. ADI 0004597-66.2010.8.26.0000. Rel. Des. Mathias Coltro. Julgada em 02/03/2011) (grifos nossos)

8. Nestes termos, a fim de que o projeto não esbarre na referida norma, recomenda-se a supressão do texto contido no artigo 4º, via EMENDA ou SUBSTITUTIVO, adequando-os ao disposto pelo art. 40, III, da LOM, **sob pena de inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa.**

9. **Promovido tal ajuste, o projeto está apto ao prosseguimento.**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

10. Analisando a integralidade do texto apresentado (artigos 1º a 6º), **ressalvado exclusivamente o artigo 4º**, não vislumbramos outros vícios ou incorreções que demandassem apontamento. Sendo que o conteúdo da proposta, no mais, se adequa ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal, tema 917, tanto que em outros entes da Federação já existem previsões normativas que corroboram a pretensão legislativa aqui veiculada (fls. 04).

11. Registramos que o projeto está alinhado com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 08 (trabalho decente e crescimento econômico), 11 (cidades e comunidades sustentáveis), 12 (consumo e produção responsáveis) e 17 (parcerias e meios de implementação), da **Agenda 2030** da Organização das Nações Unidas (ONU).

III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente propositura, **se atendido o apontamento constante do item 08 deste Parecer, estará APTA a tramitação.**

2. Mantido o texto originário, recomenda-se o arquivamento na forma regimental por vício formal de inconstitucionalidade constante do artigo 4º.

3. A propositura deverá ser submetida as Comissões de Constituição e Justiça, Obras, Serviços Públicos e Urbanismo, Desenvolvimento Econômico e Ciência, Tecnologia, Empreendedorismo e Inovação.

4. Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das referidas comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

5. Neste tipo de proposição, inicialmente **não** deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo se houver empate.

6. É o parecer.

Jacaréi, 20 de janeiro de 2026.

Jorge Alfredo Céspedes Campos

Consultor Jurídico Legislativo

Acolho o parecer,
por seus próprios
fundamentos.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
Secretário-Diretor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



03548581

ACÓRDÃO

Ementa: Inconstitucionalidade – Ação Direta – Lei Municipal – Vedação às empresas que exploram serviços de *motoboys* de fixação de tempo mínimo para entrega com oferta de brindes e recompensas – Iniciativa legislativa do Poder Executivo – Vício de iniciativa – Ausência de indicação de recursos disponíveis para atender aos encargos decorrentes dela – Violação aos arts. 144 e 25 da Constituição Estadual - Ação procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0004597-66.2010, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por maioria de votos, julgar procedente a ação.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade dirigida pelo Prefeito do Município de Jundiaí contra a Lei nº 7.061, de 09 de junho de 2008, que proíbe empresas que utilizam o serviço de “motoboys” de fixar-lhes tempo mínimo para entregas, em contrapartida de oferta de brindes e recompensas. Segundo o autor, o projeto de lei correspondente foi vetado, mas houve a rejeição do veto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Folha
119
Câmara Municipal de Jacareí

pela Câmara Municipal. Sustenta que a lei em exame invade a competência administrativa do Poder Executivo, com desrespeito à separação de poderes constitucional, e restringe a liberdade dos empresários em gerenciar seus estabelecimentos da forma que lhes convenha. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/19.

Deferida a liminar, prestaram-se informações. Manifestou-se a Procuradoria Geral do Estado, afirmando não ter interesse no caso. A douta Procuradoria Geral da Justiça opinou pela improcedência da ação.

É o relatório.

Julga-se procedente a ação por vício de iniciativa. A lei questionada veda às empresas que explorem serviços de entrega rápida fixação de tempo mínimo para entrega com oferta de brindes e recompensas e determina a aplicação de sanções a serem regulamentadas aos infratores. É do Poder Executivo Municipal, acompanhando o modelo federal e estadual, a incumbência de administrar o município. A iniciativa legislativa de norma semelhante é do mesmo poder, conforme entendimento iterativo deste tribunal expresso em repetidas decisões (ADINs n.ºs. 134.410-0/4, 142.496-0/9, 149.044.0/8 e 154.411.0/5). Conforme decisões proferidas nas ADINs n.ºs 53.583-0, 43.987, 38.977, 41.090-1, "Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, órgão meramente legislativo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

93

Folha
129
Câmara Municipal de Jacareí

pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”. Ao disciplinar, por lei que não é de autoria do Executivo, regras sobre serviços prestados pelos chamados motoboys, a Câmara Municipal de Jundiaí invadiu seara do Poder Executivo, desrespeitando o princípio da separação dos poderes e a regra da Constituição Estadual de que os municípios devem organizar-se politicamente conforme os modelos federal e estadual. Além disso, a execução da lei com sua necessária regulamentação e fiscalização do seu cumprimento trará inevitáveis despesas ao município. Não há na lei aprovada a indicação dos recursos disponíveis para atender aos encargos decorrentes dela, violando-se também o art. 25 da Carta Paulista.

Dessa forma, mesmo afastando-se a alegada infração à competência da União para legislar sobre relações de trabalho ou prestação de serviços, a norma impugnada não pode prevalecer por desrespeitar as regras dos arts. 144 e 25 da Constituição Estadual.

Assinale-se que a iniciativa parlamentar está comprovada nas informações de fls.33 e que nesta espécie de ação, intitulada de tipo aberto, não existe restrição decorrente da narração dos fatos na inicial.

Pelo exposto, julga-se procedente a ação.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REIS KUNTZ (Presidente), CARLOS DE CARVALHO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, DAVID HADDAD,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Folha
139
Câmara Municipal de Jacareí

ARMANDO TOLEDO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, BORIS KAUFFMANN, CAMPOS MELLO, GUERRIERI REZENDE e XAVIER DE AQUINO, com votos vencedores e SOUSA LIMA, BARRETO FONSECA, WALTER ALMEIDA GUILHERME, ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN e A.C. MATHIAS COLTRO (relator sorteado), com votos vencidos.

São Paulo, 02 de março de 2011.


REIS KUNTZ
Presidente


MAURICIO VIDIGAL
Relator designado

149

AS
(S)

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 990.10.004597-0 – Voto Nº 18207
COMARCA: SÃO PAULO (LEI MUNICIPAL Nº 7061/2008 DE JUNDIAÍ)
REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

DECLARAÇÃO DE VOTO

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ATO NORMATIVO MUNICIPAL QUE VEDA A EMPRESAS E ESTABELECIMENTOS QUE SE UTILIZAM DOS SERVIÇOS DE ENTREGA RÁPIDA A FIXAÇÃO DE TEMPO MÍNIMO PARA ENTREGAS, EM CONTRAPARTIDA DE OFERTA DE BRINDES E RECOMPENSAS – LEI QUE TRATA DE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL, NÃO HAVENDO USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO ACERCA DA DISCIPLINA DO DIREITO DO TRABALHO, ATÉ E PORQUE O DIPLOMA EM QUESTÃO DIZ COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 30, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DIPLOMA LEGAL QUE, ADEMAIS, ATENDE AOS POSTULADOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA JUSTIÇA SOCIAL - INEXISTÊNCIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUANTO AO OBJETO DA LEI EM QUESTÃO – ENTENDIMENTO - NORMA QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E TAMBÉM COM A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AÇÃO IMPROCEDENTE, CASSADA A LIMINAR.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Jundiaí que tem por objeto a Lei Municipal nº 7.061 de 09 de junho de 2008, *que proíbe empresas que utilizam o serviço de entrega rápida, denominados 'motoboy's', de fixar tempo mínimo para entregas, em contrapartida de oferta de brindes e recompensas.*

Aduz a exordial, em apertada síntese, que o ~~aludido~~ diploma viola o princípio federativo, na medida em que

disciplinou matérias não incluídas na cédula de competências legislativas dos municípios, pela Constituição da República, ao restringir a liberdade dos empresários, uma vez que cabe a eles definir a remuneração e eventuais prêmios de seus funcionários.

Deferida a liminar, foram suspensos, com efeitos *ex nunc*, a vigência e a eficácia do ato normativo impugnado, até o julgamento final da ação (fls. 21/23).

A Câmara Municipal de Jundiaí prestou as informações requisitadas (fls. 33/34).

A douta Procuradoria Geral do Estado deixou de oferecer a defesa do ato normativo em tela, uma vez que o dispositivo legal trata de matéria de interesse exclusivamente local (fls. 65/67).

O ilustre Procurador-Geral de Justiça opinou pela improcedência da ação (fls. 69/72).

É o relatório.

Em 09 de junho de 2008 foi promulgada, no Município de Jundiaí, a Lei nº 7.061, que estabelece:

Art. 1º. Ficam as empresas e estabelecimentos que mantêm ou utilizam os serviços de entrega rápida, denominados "motoboy", proibidas de fixar tempo mínimo para entregas, em contrapartida de oferta de brindes e recompensas.

169



Parágrafo único. Ao infrator aplicar-se-ão as sanções estabelecidas em regulamento.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Prefeito do Município ingressou com a presente ação, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do referido ato normativo, aduzindo ter sido violado o chamado princípio federativo, ante a usurpação de competência legislativa privativa da União, a quem cabe legislar sobre direito do trabalho.

Em que pese a argumentação expendida, a ação se revela improcedente.

Segundo se verifica, o diploma legal impugnado proíbe empresas e estabelecimentos que mantêm ou utilizam serviços de entrega rápida de fixar tempo mínimo para as entregas, em contrapartida de oferta de brindes e recompensas.

Entretanto, da análise mais detida sobre tal ato normativo, não se vislumbra qualquer violação ao chamado princípio federativo, visto não haver disciplina da relação de trabalho. O que efetivamente existe, como bem assinalado pela douta Procuradoria de Justiça, é mera prestação de serviços entre as empresas que contratam o serviço de entrega rápida.

Por outro lado, vislumbra-se que o objetivo da referida lei é o de garantir a integridade física dos entregadores, em regra

motoqueiros, sabidamente, colocados em grande risco no trânsito das cidades, além de visar ao próprio bem estar dos munícipes.

Desse modo, forçoso concluir não haver usurpação de competência legislativa da União, porquanto o Estatuto Magno conferiu competência exclusiva aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), como no caso em comento.

Nem se alegue que a vedação legalmente prevista ponha em risco possa trazer quaisquer riscos à economia da região.

Demais disso, não se pode olvidar que o objetivo da ordem econômica, conforme o preconizado na Constituição da República (art. 170) é o de conferir existência digna a todos, segundo os ditames da justiça social.

Conforme leciona o Min. Eros Grau¹:

“O princípio da justiça social, assim, conforma a concepção de existência digna cuja realização é o fim da ordem econômica e compõe um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III)”.

E prossegue²:

“Justiça social, inicialmente, quer significar superação das injustiças na repartição, a nível pessoal, do produto econômico.

¹ A Ordem Econômica na Constituição de 1988 – 14ª ed. – São Paulo – Malheiros – 2010 – p. 229.

² *Idem*, p. 229.



Com o passar do tempo, contudo, passa a conotar cuidados, referidos à repartição do produto econômico, não apenas inspirados em razões micro, porém macroeconômicas: as correções na injustiça da repartição deixam de ser apenas uma imposição ética, passando a consubstanciar exigência de qualquer política econômica capitalista”.

Para Lafayette Josué Petter³:

“Haverá, então, de se compreender a expressão justiça social como indicativa de que a solução jurídica adotada para o caso concreto reafirme a efetiva participação de todos, de modo direto ou reflexivo, nos benefícios frutificados pelo convívio social, certo de que o malogro ou sucesso da vida em sociedade a todos envolve e a todos alcança. Daí não guardarem adequação ao ideal de justiça formas de desenvolvimento que sejam medidas exclusivamente em função do crescimento econômico. A centralidade da pessoa humana, em sua dignidade, como fonte inspiradora do agir hermenêutico, põe em destaque o verdadeiro desenvolvimento que há de significar a transposição de melhores condições de vida para todos, realizando a justiça social”.

Vale referir, ainda, ao magistério de Daniel Sarmento⁴:

“(...) o princípio da dignidade da pessoa humana não representa apenas um limite à atuação do Estado, mas constitui também um norte para sua ação positiva. O Estado não tem apenas o dever de se abster de praticar atos que atentem contra a dignidade humana, como também o de promover esta dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território. O homem tem a sua dignidade

³ Princípios Constitucionais da Ordem Econômica: O significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal – São Paulo – Revista dos Tribunais – 2005 – p. 184.

⁴ - Op. cit., p. 71.

aviltada não apenas quando se vê privado de alguma das suas liberdades fundamentais, como também não tem acesso à alimentação, educação básica, saúde, moradia etc”.

Destarte, conclui-se que o Legislativo Municipal de Jundiaí, ao editar a lei em questão, agiu nos estritos limites da competência conferida pela Constituição da República, atendendo, ao postulado da dignidade da pessoa humana, ao buscar garantir não só o bem estar dos munícipes, como, principalmente, a integridade física dos prestadores de serviços de entrega.

Também não se há falar, no caso, em iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal.

Como assinala Hely Lopes Meirelles⁵:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais”.

Na hipótese em tela, não se verifica que a lei impugnada verse sobre qualquer desses temas.

⁵ Direito Municipal Brasileiro – 13ª ed. – São Paulo - Malheiros – 2003 – p. 711.
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 990.10.004597-0 – VOTO Nº 18207

Aliás e como observou o eminente Ministro Celso de Mello, no julgamento da ADI 724/RS:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”.

Assim, s.m.j. e ousando divergir do entendimento externado pelo eminente Des. Maurício Vidigal, não se está diante de hipótese de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal.

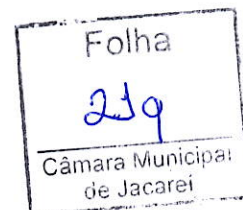
De conseguinte, tem-se que a Lei nº 7.061, de 09 de junho de 2008, do Município de Jundiá, está conforme a Constituição Estadual.

Em face do exposto e por este voto, julga-se improcedente a presente ação, cassada a liminar.

A.C. Mathias Goltro
Relator Sorteado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0004597-
66.2010.8.26.0000
SÃO PAULO

1. Respeitado o entendimento contrário do relator, acompanho o voto divergente do eminente Des. MAURÍCIO VIDIGAL, para julgar procedente a ação.

Oriunda do Projeto de Lei nº 9.731, de autoria do Vereador Júlio César de Oliveira (fls. 36), a impugnada Lei Municipal nº 7.061, de 09 de junho de 2008, do Município de Jundiaí, proíbe as empresas e estabelecimentos que mantêm ou utilizam os serviços de entrega rápida de fixar tempo mínimo para entregas, com oferta de brindes e recompensas, com penalização de eventual descumprimento por meio de sanções a serem regulamentadas.

À primeira vista, estaria a regular, na esfera privada, matéria de interesse local, por meio de lei de caráter geral, não fosse o propósito de interferir no planejamento, regulação e gerenciamento dos serviços públicos locais, parcela do poder outorgada exclusivamente ao Executivo, porque própria das suas atribuições constitucionais privativas, e, portanto, alheias àquelas outras de iniciativa legislativa concorrente ou às outorgadas ao Legislativo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



2

Isso porque, admitida expressamente a origem parlamentar da lei, com imposição de sanções aos eventuais infratores e sem previsão das despesas decorrentes e a cargo da Administração, é indubitosa a inconstitucionalidade assacada.

Não se discutem os bons propósitos da lei ou a existência de predominante interesse local, mas se a Edilidade, por iniciativa parlamentar, assim o fez, houve ingerência em assuntos ligados à Administração Pública local, com violação clara de princípios constitucionais de independência e harmonia dos Poderes, sobretudo em relação ao processo legislativo de competência privativa do Prefeito, configurando, em outras palavras, afronta aos arts. 5º, *caput*, 25, 47, II, e 144, da Constituição do Estado.

E, como já bem observado, este é o entendimento iterativo deste Colendo Órgão Especial, expresso em reiteradas decisões: ADIN nº 134.410.0/4, ADIN nº 142.496.0/9, ADIN nº 149.044.0/8 e, mais recentemente, nas expressivas observações feitas pelo eminente Des. PALMA BISSON, na oportunidade do julgamento da ADIN nº 994.09.230500-5, de que relator, j. 03.11.2010:

“Muito embora o Município tenha competência para obrigar as instituições financeiras a instalar dispositivos de segurança em suas agências, como destacou o Subprocurador-Geral de Justiça no parecer de fls. 133/140 ancorado em precedentes tanto deste Órgão Especial como do Supremo Tribunal Federal, somente ao Chefe do Poder



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



3

Executivo assiste a iniciativa de leis que criem, como no caso, obrigações e deveres para órgãos municipais.

Assim, padece de inconstitucionalidade a vereadora lei hostilizada não por obrigar as agências bancárias e as instituições financeiras localizadas no Município a instalarem e manterem em funcionamento câmeras de vídeo colocadas no seu entorno, mas por sujeitar suas infratoras a multa por câmera não instalada ou por serviço de gravação e arquivamento por câmera não realizado, haja vista que a imposição da coima pressupõe fiscalização do cumprimento da norma e tal serviço, diretamente afeito à Administração, somente o Prefeito poderia propor fosse criado.

Além disso, é serviço, esse, que custa aos cofres públicos, afigurando-se também inconstitucional sua criação com base em previsão genérica da origem dos recursos necessários ao seu sustento”.

2. Do exposto, julgo procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 7.061, de 09 de junho de 2008, do Município de Jundiaí.


JOSÉ ROBERTO BEDRAN